

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.505, DE 2000

Dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudantes em todos os níveis, por instituições de ensino e diretório ou centros acadêmicos.

AUTOR: Deputado **RICARDO IZAR**

RELATORA: Deputada **IARA BERNARDI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre deputado RICARDO IZAR, dispõe sobre a exclusividade de confecção de carteiras de estudantes em todos os níveis, por instituições de ensino e diretório ou centros acadêmicos.

Encontra-se apensado à proposição o PL nºs. 4.978, de 2001, do nobre Deputados JOSUÉ BENGTSON, que dispõe sobre a emissão de carteira de estudante.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Recentemente esta Comissão rejeitou por unanimidade projeto de lei nº 1.892, de 1999, também de autoria do nobre Deputado RICARDO IZAR, que propunha a exclusividade da emissão de carteira de estudantes pelo Ministério da Educação.

Em seu parecer, o relator do projeto, nobre Deputado PROFESSOR LUIZINHO, afirma que "o atual sistema de carteiras estudantis expedidas por organizações não governamentais que reúnem estudantes tem funcionado" e que "não é papel desta Casa interferir nas querelas internas de associações civis".

As carteiras da UNE e da UBES possuem inegável valor institucional e são reconhecidas pela UNESCO como os únicos documentos de identificação dos estudantes brasileiros perante as autoridades de outros países. E por assim representarem, estas carteiras são reconhecidas em mais de 93 países, através de convênios firmados entre as duas entidades máximas dos estudantes e a ISTC (International Student Travel Confederation).

As carteiras estudantis são o instrumento da garantia do direito à meia-entrada, assegurando o acesso em cinemas, teatros, atividades esportivas e de lazer, pagar meia-passagem no transporte municipal de importantes cidades e capitais brasileiras, e ao direito a freqüentar sua Instituição de Ensino

E para a garantia da qualidade de estudantes, de que desfrutam os titulares destes direitos, a emissão de suas carteiras estudantis há de ser encargo assumido, com exclusividade, pelas mais credenciadas entidades representativas dos estudantes: a UNE e a UBES, uma vez que não é papel desta Casa interferir nos procedimentos destas entidades da sociedade civil e com longa tradição na vida do nosso país.

Pelo exposto, e considerando que o regime em vigor é o mais adequado, voto contrariamente aos projetos de lei nº 3.505, de 2000 e 4.978, de 2001.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2003.

**Deputada IARA BERNARDI
Relatora**